

Segunda Câmara
Sessão: 1º/2/2011

109 TC-000603/026/09 - CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: São João de Iracema.
Exercício: 2009.
Prefeito(s): Valdir Cândido Ribeiro.
Acompanha(m): TC-000603/126/09.
Auditada por: UR - 11 - DSF-I.
Auditoria atual: UR - 11 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,45%
Aplicação na valorização do magistério:	77,32%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	16,06%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	24,32%
Superávit Orçamentário:	15,51%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de São João do Iracema**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 19/50, são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

Dívida Ativa

- cobrança ineficaz, ocasionando o aumento do saldo;
- divergência entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial e o registrado no setor.

APLICAÇÃO NO ENSINO.

- inclusão indevida de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, no montante de R\$ 19.005,25 (alimentação infantil);
- ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Contrato 32/09 (edificação de piscina) - pagamento antecipado pela obra ainda não concluída.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- entrega parcial e intempestiva da documentação ao sistema AUDESP.
- não atendimento à recomendação exarada em exercícios anteriores em relação ao item dívida ativa.

Notificado, o responsável encaminhou justificativas para os itens impugnados.

Em síntese, seus argumentos são os seguintes:

Planejamento e Execução Física: a autorização para abertura de créditos adicionais está prevista em lei municipal, não havendo qualquer dispositivo legal ou constitucional que vincule o percentual autorizado à inflação estimada para o período.

Dívida Ativa: a elevação do saldo não denota falha da administração. O responsável adotou os procedimentos necessários, quer por via amigável, quer por meio de execuções judiciais para receber os créditos inscritos. A inconsistência registrada pela auditoria já foi regularizada. O saldo correto da dívida ativa para o exercício de 2009 é de R\$ 56.272,34.

Aplicação no Ensino: o inciso IV do artigo 71 da LDB veda a realização, entre outras, de despesas com programas suplementares de alimentação, o que não é o caso da despesa impugnada, pois todos os gastos destinaram-se à educação infantil, cuja alimentação se constitui elemento estritamente indispensável.

O ensino em São João do Iracema não é municipalizado. Não contando com rede própria de educação, não há sentido na elaboração do plano de carreira e remuneração do magistério.

Execução Contratual: os documentos apresentados demonstram que a obra foi devidamente concluída e está à disposição da população.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: a maioria da documentação indicada pela auditoria como não disponibilizada foi devidamente transmitida dentro do prazo legal, consoante documentação que se encarta na oportunidade. No entanto, para que não parem dúvidas quanto à sua existência, encaminha, agora, cópias de tais documentos.

A questão alusiva à falta de cobrança da dívida ativa já foi justificada em item próprio.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Atestou que o município não apresenta dívida consolidada líquida e que o percentual de investimentos foi de 4,54%.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São João do Iracema.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Considerou, por fim, que os óbices registrados na instrução processual poderiam ser relevados, haja vista serem meramente formais.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000603/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008	TC 2138/026/08	favorável
2007	TC 2609/026/07	desfavorável
2006	TC 3472/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm

Voto

TC-000603/026/09

O município de São João do Iracema despendeu, nas ações e serviços públicos de saúde, o correspondente a **16,06%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **24,32%** da receita corrente líquida.

Da receita proveniente do FUNDEB, **77,32%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, da ADCT. Também foi observado o contido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que foi utilizada a **totalidade** dos recursos advindos de aludido fundo.

Em relação ao ensino global, acolho os cálculos realizados pela auditoria e consigno, nesta oportunidade, que a administração despendeu com o setor o correspondente a **25,45%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Registro, por oportuno, ser improcedente a pretensão do interessado de querer afastar a glosa relacionada à alimentação infantil, haja vista o contido na Deliberação TCA 35186/026/08, a qual consignou, textualmente, a impossibilidade legal da inclusão de aludida despesa nos mínimos obrigatórios do ensino, cumprindo-lhe observar os artigo 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96.

No que diz respeito aos precatórios, a auditoria registrou a inoccorrência de qualquer mapa orçamentário de 2008, de requisitório de baixa monta incidente em 2009, tampouco saldo a pagar advindo de exercícios anteriores.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

O município não arrecadou receitas decorrentes de multas de trânsito, como também não foram firmados

contratos de gestão, termos de parceria ou convênios com valor sujeito à remessa.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais receberam subsídios nos limites das normas de regência.

As contas do Instituto de Previdência local e as aposentadorias e pensões concedidas no exercício serão analisadas em autos próprios.

A execução orçamentária registrou superávit orçamentário e financeiro, como também foram positivos os resultados econômicos e patrimoniais.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções, as quais foram bem justificadas pela defesa, sendo desnecessário, até por isso, qualquer recomendação a respeito.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São João do Iracema, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.